

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Procuradoria-Geral

Núcleo de Processo de Licitação e Contratos

**PARECER-PG Nº 183/2026-NPLC**

Brasília, 31 de março de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, CERTIFICAÇÃO, EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E FIBRAS ÓTICAS. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA VENCEDORA. DECISÃO DO PREGOEIRO. LEGALIDADE E JURIDICIDADE. ANÁLISE.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise da legalidade da decisão do pregoeiro que indeferiu o recurso administrativo interposto pelas empresas ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA, CONTROL – TELEINFORMÁTICA LTDA e IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA contra a decisão que classificou e habilitou a empresa C2H SOLUÇÕES EM SERVICOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 90001/2026, que tem por objeto o registro de preço para eventual contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de implantação, adequação, certificação, expansão e manutenção de redes de cabeamento estruturado e fibras óticas, a fim de aprimorar a infraestrutura de redes da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Em síntese, as recorrentes alegam que a vencedora não demonstrou a compatibilidade técnica para a prestação do serviço, que houve desclassificação de outras empresas por excesso de formalismo e que houve nulidade do certame por alteração substancial do edital sem republicação (2579752, 2579744 e 2579761).

A empresa vencedora apresentou contrarrazões, sustentando o não provimento dos recursos (2587492 e 2587499).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos

praticados pela Administração, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise da legalidade e juridicidade dos aspectos inerentes à interposição do recurso administrativo, conforme solicitação do Despacho GMD nº 2599477.

Destaca-se, ainda, que a consulta formulada encontra suporte no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe:

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

*Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente **será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."*

Superadas essas considerações, identifica-se que o presente processo foi instaurado para a condução do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, que tem por objeto o registro de preço para eventual contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de implantação, adequação, certificação, expansão e manutenção de redes de cabeamento estruturado e fibras óticas, a fim de aprimorar a infraestrutura de redes da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Consta dos autos que, após a finalização do certame, as empresas ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA, CONTROL – TELEINFORMÁTICA LTDA e IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA se insurgiram contra a classificação da empresa C2H SOLUÇÕES EM SERVICOS LTDA, alegando, em síntese, que a vencedora não demonstrou a compatibilidade técnica para a prestação do serviço, que houve desclassificação de outras empresas por excesso de formalismo e que houve nulidade do certame por alteração substancial do edital sem republicação.

Examinadas as razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro conheceu dos recursos e negou-lhes provimento (2597813).

Em análise da compatibilidade dos atos da CLDF ao ordenamento jurídico, passo a examinar os aspectos inerentes à legalidade e à juridicidade.

No que concerne à tempestividade, o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, dispõe que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Verifica-se que o Termo de Julgamento foi encerrado no dia 10/03/2026, mesma data em que as recorrentes manifestaram interesse em interpor os recursos, sendo estes, portanto, tempestivos.

Em relação ao mérito recursal, verifica-se que a insurgência está pautada em dois aspectos: 1) ausência de cumprimento de requisitos técnicos por parte da vencedora e desclassificação de outras por excesso de formalismo; 2) irregularidade na condução do procedimento.

Sobre o cumprimento dos requisitos técnicos - o que gerou a classificação da vencedora e a desclassificação das demais licitantes -, a recorrida alega o adequado cumprimento dos termos do instrumento convocatório.

Nesse ponto, incumbe à Administração Pública adotar as providências necessárias para verificar a pertinência da alegação, o que, oportunamente, foi feito pelo pregoeiro, uma vez que consultou a área técnica para saber se a proposta da licitante, de fato, estava dentro dos parâmetros traçados no edital.

Em resposta, o Relatório SEINF nº 2590943 apresenta a fundamentação que explica por que a empresa C2H SOLUÇÕES EM SERVICOS LTDA atende aos parâmetros do Termo de Referência e por que as demais licitantes foram desclassificadas, expondo motivação consistente nas especificações técnicas exigidas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que não cabe a este órgão de assessoramento jurídico realizar a análise sobre a suficiência ou não das especificações técnicas, por ser uma decisão que resvala no julgamento do certame, exame que foge ao papel deste órgão consultivo, até mesmo em respeito ao princípio da segregação de funções, conforme o art. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Porém, tendo em conta que o Pregoeiro adotou a cautela necessária de consultar a Unidade Técnica e fundamentou sua decisão objetivamente com base nos parâmetros traçados por ela, do ponto de vista da estrita legalidade e da juridicidade, é possível concluir que a Comissão de Contratação agiu no sentido de garantir o bom andamento do certame, cumprindo os requisitos da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à irregularidade na condução do procedimento, o Pregoeiro fundamentou sua decisão objetivamente, relatando que o certame seguiu os estritos termos do edital, sendo que a juntada posterior de documentação somente ocorreu para complementação de informação preexistente, sem qualquer impacto na competitividade ou no conteúdo do instrumento convocatório.

Este o teor da fundamentação do Pregoeiro:

"a resposta ao questionamento formulado pela VIEW CONTROLS apenas confirmou o alcance da Declaração de Garantia de 25 anos, sem restringir a competitividade ou alterar o conteúdo do edital. Isso porque tal interpretação não gerou pedido de impugnação, desclassificação de licitantes ou instauração de diligência, tampouco produziu impacto prático na formulação das propostas ou prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em verdade, a declaração de garantia de 25 anos, datada de 09/03/2026, tão somente atestou condição preexistente – o vínculo técnico-comercial e elegibilidade à garantia – não criando situação nova. Ademais, há nos autos documento anterior à abertura da sessão ("Declaração Parceiro PartnerPRO", assinado em 18/02/2026) que comprova a relação preexistente com o fabricante. A juntada posterior é admitida pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 781/2025 – Plenário, entre outros), por se prestar à comprovação de fato preexistente. Assim, não há que se falar em inovação material nem em necessidade de republicação do edital."

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após apresentados os documentos de habilitação, não é possível a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. Confira-se:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

No mesmo sentido, também dispõe o art. 26 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SicaF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."

Sobre o tema, o Acórdão nº 1.211/2021 do TCU estabelece que **é possível admitir a juntada de documentos que venham a atestar condição preexistente** à abertura da sessão pública. Confira-se:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada**

de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

O voto do Ministro relator ainda esclarece que:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Depreende-se da manifestação do Pregoeiro, portanto, o cumprimento do devido processo legal, a vinculação aos termos do edital regedor do certame (julgamento objetivo), como também na legislação de regência, demonstrando o atendimento das exigências contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2026, não havendo reparos quanto à legalidade na condução do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opino pela legalidade e pela juridicidade na condução do procedimento, entendendo que a manifestação proferida pelo Pregoeiro (2597813) atende ao devido processo legal e à legislação de regência.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 31/03/2026, às 14:49, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2601545** Código CRC: **AB1AD7FF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00021228/2022-29

2601545v46